Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7290/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/2606/2018/001
PROTOCOLO	: 2130481
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BASICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE NOVO HORIZONTE DO SUL - FUNDEB/NH
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: MAURO CESAR CAMARGO
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023[1])

RECURSO ORDINÁRIO – REFIC - QUITAÇÃO DA MULTA - ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre Recurso Ordinário, interposto pelo Senhor Mauro César Camargo, em desfavor da Deliberação Acórdão AC00–671/2021, proferida nos autos do processo TC/2606/2018 (peça 70).

O Ministério Público de Contas inicialmente opinou pelo improvimento do recurso (peça 9).

Após, conforme Certidão de Quitação de Multa e Termo de Informação acostados aos autos principais (TC/2606/2018, peças 77 e 78), verifica-se que o Jurisdicionado aderiu ao REFIC instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

A par disso, o Ministério Público de Contas emitiu novo parecer pela extinção e consequente arquivamento do feito sem resolução de mérito, em face da superveniente perda de seu objeto, considerando a adesão ao REFIC com o pagamento da multa (peça 11).

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o recorrente aderiu ao REFIC e efetuou o pagamento da multa, conforme Certidão de Quitação de Multa e Termo de Informação acostados aos autos principais (TC/2606/2018, peças 77 e 78), o que demonstra a perda do objeto do recurso.

[1] Diário Oficial Eletrônico n. 3308 p 2 – Edição Extra de 6 de janeiro de 2023

Aderindo ao REFIC o Jurisdicionado abdicou do seu direito de recorrer, conforme o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei n. º 5.913/2022.

É que pelo REFIC o recorrente se beneficiou dos descontos estabelecidos para a quitação da penalidade imposta, não podendo, agora, almejar recorrer de decisão sobre a qual já se operou os efeitos de sua adesão ao referido Programa de Recuperação Fiscal, conforme também se extrai do artigo 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022.

Cumpre dizer que, nesta Corte de Contas, já se decidiu pelo arquivamento do Recurso sem resolução do mérito em virtude de adesão ao REFIC, conforme se verifica, por exemplo, nas Decisões Singulares proferidas nos autos TC/965/2019/001 (DSG – G.ODJ – 1444/2023), TC/9803/2017/001 (DSG – G.MCM – 268/2023) e TC/1867/2019/001 (DSG – G.JD – 8929/2022).

Por todo o exposto, acolhendo o Parecer da Procuradoria de Contas e com fulcro no artigo 11, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018 e no artigo 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022, **DECIDO**:

I – PELA EXTINÇÃO do processo, sem resolução de mérito, com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. º 160/2012.

Campo Grande/MS, 26 de março de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

AS